



# Prefeitura do Município de São Pedro

Projeto de Lei nº 013

de 02 de fevereiro de 2023.

Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

THIAGO SILVÉRIO DA SILVA, Prefeito do Município de São Pedro, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

## PROPÕE:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir na contadoria municipal, no orçamento vigente, crédito especial no valor de R\$640.000,00 (Seiscentos e quarenta mil reais), conforme o detalhamento contábil consignado no Anexo I a esta lei, que dela faz parte integrante, independente de transcrição.

Art. 2º O valor do crédito especial de que trata o Art. 1º desta lei será coberto com recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias nos termos do Art. 43, § 1º, III, da Lei nº 4.320/64, conforme o detalhamento contábil consignado no Anexo I desta lei.

Art. 3º Fica autorizada a suplementação das dotações de que trata o Art. 1º desta lei por meio de Decreto, nos termos do Art. 43 da Lei nº 4.320/64.

Art. 4º Para efeito do que dispõem o Art. 165, caput e incisos I e II, da Constituição Federal, que versam sobre as leis financeiras de iniciativa do Município, fica a Contadoria Municipal autorizada a proceder à inclusão do crédito previsto nesta lei nos respectivos projetos e nos anexos da Lei nº 4.239, de 25/06/2021 e suas alterações, que aprovou o PPA 2022/2025 e na Lei nº 4.345, de 10/08/2022, que estabeleceu as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2023.

Parágrafo único. Tratando a presente lei de matéria financeira e de cunho autorizativo, suas aplicações ficam condicionadas à edição de Decreto do Executivo que deverá contemplar as devidas modificações no PPA e na LDO, bem como na peça orçamentária, nos termos do Art. 42 da Lei Federal nº 4.320/64, de forma a obedecer, dentro da atual conjuntura, a padronização estabelecida pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito



# Prefeitura do Município de São Pedro

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Excelentíssimo Senhor.

Com nossas cordiais saudações, encaminhamos a essa Egrégia Edilidade para a devida apreciação dos Senhores Vereadores, o incluso Projeto de Lei que “autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências”.

Salientamos que a medida se faz cogente, em razão da necessidade de adequação do orçamento para o custeio das obras de implementação da Central de Transporte da Saúde, que compreende uma infraestrutura que garante o tempo resposta de qualidade e racionalidade na utilização dos recursos do componente da urgência e emergência regional, considerando que o município de São Pedro possui uma grande extensão territorial com baixa densidade demográfica, necessitando de um ponto estratégico para alocar a equipe mínima para o atendimento da população. Adequação da estrutura física para os profissionais se faz necessário para garantir uma assistência mais humanizada aos munícipes.

Ressaltamos que as modificações apresentadas guardam plena consonância com a legislação financeira vigente, bem como com as regras inseridas pelo Projeto AUDESP - Auditoria Eletrônica de Órgãos Públicos, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCE/SP.

Por complemento, colige-se que o crédito especial cuja abertura se propõe retrata a fonte de custeio, isto é, anulação de dotações orçamentárias detalhadas - FR1 (Saúde Geral), tratando-se, portanto, de recursos disponíveis à Municipalidade.

Ante o exposto, considerando justificadas as razões de minha iniciativa e estando bem demonstrados o interesse público, a legalidade e a juridicidade que amparam o projeto de lei, submeto-o à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, contando com o seu indispensável aval.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores meus protestos de apreço e consideração.

Atenciosamente,

  
THIAGO SILVERIO DA SILVA  
Prefeito

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

ANEXO I

CRÉDITO ESPECIAL POR ANULAÇÃO

Artigo 43, § 1º, Inciso III da Lei 4.320/64 - Anulação

<b>DOTAÇÃO QUE SERÁ CRIADA</b>		
02.05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.302.0094.1.156-Central de Transporte da Saúde		
44.90.51 Obras e Instalações FR 1 CA 302.0000 Atenção de Média e Alta Complexidade Amb. e Hospitalar		640.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>640.000,00</b>
<b>DOTAÇÃO QUE SERÁ ANULADA</b>		
02.05.01 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE		
10.301.0009.2.152-Consórcio Interm.Saúde na Reg.Metropolitana de Campinas-Norte-CISMETRO		
(527) 33.71.39 Outros Serv.Terceiros Pessoa Jurídica-Transf.a CSR Pub.-FR1-CA 310.0000 Saúde-Geral		640.000,00
<b>TOTAL</b>		<b>640.000,00</b>



**ITEM 9.2.01 – PARECER TÉCNICO**

**DECLARAÇÕES COMPROVANDO PERTINÊNCIA DO PEDIDO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS E QUE OS MESMOS NÃO IMPLICARÃO EM DESEQUILIBRIO FINANCEIRO ORÇAMENTARIO.**

**VALOR R\$640.000,00**


A abertura de Crédito do Crédito Especial do valor acima, destina-se :

- A) **Obra da Central de Transporte da Saúde:** Transcrevemos abaixo as informações obtidas junto a Secretaria da Saúde:

“A Central de Transporte da Saúde é uma infraestrutura que garante o tempo resposta de qualidade e racionalidade na utilização dos recursos do componente da urgência e emergência regional, considerando que o município de São Pedro possui uma grande extensão territorial com baixa densidade demográfica, necessitando de um ponto estratégico para alocar a equipe mínima para o atendimento da população. Adequação da estrutura física para os profissionais se faz necessário para garantir uma assistência mais humanizada aos munícipes.”

Conforme consta no ANEXO, o recurso para abertura do Crédito Especial é proveniente da Anulação da dotação 527 (FR1 CA.310.0000 Saúde Geral) no valor de R\$640.000,00.

Em 02/02/2023

  
Maria Candida Briense Bontorim  
Assessoria de Governo I



Item 9.2.02- Parecer Técnico

VALOR 640.000,00

**INFORMAÇÃO CONTÁBIL (EQUILIBRIO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO).**

Informo que para atendimento da despesa solicitada pela Origem será necessária a abertura de crédito adicional (especial ou suplementar) e que o mesmo não implicará em desequilíbrio fiscal, posto que a sua cobertura se dará:

( X ) por anulação de dotações orçamentárias consignadas no orçamento vigente.

( ) por utilização de saldo de superávit de exercício anterior.

( ) por utilização de excesso de arrecadação decorrente de estimativa de saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

( ) por utilização de excesso de arrecadação decorrente de repasses de recursos advindos de convênio que não onerarão o tesouro municipal.

Em 02/02/2023

MARIA ALICE DE L. MACHADO  
TÉC. CONTABILIDADE  
CRC.1SP20313806



# Prefeitura do Município de São Pedro

## Estimativa de Impacto Orçamentário Financeiro

### Artigos 16 e 17 da LRF

- 1) EVENTO - LRF, Artigo 16, "caput":  
( x ) Criação ( x ) Expansão ( x ) Aperfeiçoamento
- 2) DESCRIÇÃO DO EVENTO: **Impacto relativamente as despesas decorrentes de crédito especial conforme Anexo que faz parte integrante do Projeto de Lei, Referente a Obra de Central de Transporte da Saúde-Valor R\$640.000,00.**
- 3) INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO ORÇAMENTÁRIA VIGENTE:

Indicação da Legislação Orçamentária Vigente
Plano Plurianual 2022/2025 (Lei nº 4.239 de 25/06/2021)
Lei de Diretrizes Orçamentárias 2023 ( nº 4.345 de 10/08/2022)
Lei Orçamentária Anual 2023 ( nº 4.390 de 14/12/2022)

- 4) ORIGEM DOS RECURSOS (artigo 17, § 1º da LRF): Neste aspecto consideramos a existência de recursos previstos na Lei Orçamentária vigente, os quais a teor da presente lei serão suplementados para atingir o valor necessário para a cobertura das despesas em questão. No caso

Descrição
( ) Previsão Orçamentária Inicial
(x) Anulação Parcial
( ) Superávit do Exercício Anterior
( ) Excesso de arrecadação

#### 4.1. Considerações sobre o impacto financeiro-orçamentário:

Inicialmente, urge destacar que o art. 16 da LRF dispõe que a criação ou expansão de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- (I) Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.
- (II) Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.



## Prefeitura do Município de São Pedro

Em complemento, o § 4º do citado artigo 16 da LRF preconiza que as normas do “caput” constituem condição prévia para:

- (I) Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;
- (II) Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Ainda que a literalidade da lei regente (art. 16 da LRF c/c seu § 4º) sugira que o impacto a que alude citado dispositivo deva ser elaborado no momento prévio a licitação/empenhamento da despesa, o que afastaria sua obrigatoriedade de se fazer acompanhar os projetos de leis de abertura de créditos especiais/suplementares, “ad cautelam” e de modo a garantir a mais ampla transparência, o mesmo foi devidamente elaborado nesta fase.

### 4.2. Criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental<sup>1</sup>:

---

<sup>1</sup> Segundo Carlos Valder do Nascimento (2001, apud SHIMITT, 2003), a palavra “criação” é tomada com o sentido de instituição de uma atividade nova, portanto, que não esteja prevista no sistema de programação governamental. Já o conceito de “expansão” implica a existência de ação preexistente, na medida em que não encerra algo novo, pois tão-somente reproduz atividade devidamente institucionalizada que, por opção de política governamental e conveniência do interesse público, necessita ser expandida. O “aperfeiçoamento” pressupõe a existência de um programa em execução, sendo a atividade, nesse caso, voltada somente para o aprimoramento das ações de governo, cuja implementação gera conseqüências financeiras. (in SCHMITT, Paulo Marcos. Lei de Responsabilidade Fiscal e as normas gerais de contratação pública: questões pontuais. *ILC: Informativo de Licitações e Contratos*, v. 10, n. 117, p. 945-960, nov. 2003).

Rigolin (2003, p. 9) afirma que o legislador federal, ao inserir a expressão “ação governamental” no contexto do *caput* do art. 16 da LRF, quis fazer referência a “um programa diferenciado de governo, uma atividade nova de serviço à população, um projeto de atuação governamental que seja distinto e distinguível dos demais”. (In RIGOLIN, Ivan Barbosa. Que significa ação governamental, no art. 16 da Lei de Responsabilidade fiscal? Sobre a necessidade de clareza das leis. *Boletim de Direito Municipal*, v. 19, n. 1, p. 9-11, jan. 2003.)

Toledo Júnior e Rossi (2002) asseveram que a criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, referidos no art. 16 da Lei Complementar no 101/2000, estão associados com o plano plurianual, portanto têm a ver com o conceito de projeto e, num segundo momento, estão relacionados, também, ao conceito de atividade, visto que é indispensável operar e manter o produto criado pelo projeto. (In TOLEDO JÚNIOR, Flávio C. de; ROSSI, Sérgio Ciquera. *Lei de Responsabilidade Fiscal: comentada artigo por artigo*. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora NDJ, 2002)



## Prefeitura do Município de São Pedro

Tendo em vista que o art. 16 "caput" da LRF preconiza que tanto a criação, como a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental devam se fazer acompanhar do impacto financeiro orçamentário, realizou-se o impacto do valor total contemplado no projeto de lei, considerando-se as despesas de obras, aquisição de equipamento, como também as que farão frente a manutenção de programas já existentes no exercício de 2023 e nos dois subsequentes.

Com relação aos dois exercícios seguintes, estimou-se despesas que venham a ser geradas por decorrências de projetos novos, em especial, as conclusões de obras e instalações.

Feitas essas considerações, segue o quadro de impacto que seguiu como parâmetro o modelo disponibilizado pelo TCESP por meio do Comunicado SDG n. 28/2006 e acessível ainda no Manual GESTÃO FINANCEIRA DAS PREFEITURAS E CÂMARAS MUNICIPAIS editado pela Corte de Contas em 2021<sup>2</sup>.

### 5. Quadro de Impacto Art.16 da LRF

DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
1. Superavit Financeiro do exercício anterior conforme Balanço Patrimonial FR1, 2 e 5 R\$	34.881.064,09.	0,00	0,00
2. Receita prevista e esperada no ano em R\$	204.394.000,00	168.733,574,00	176.691.359,00
<b>3. Disponibilidade Financeira para despesas R\$</b>	<b>239.275.064,09</b>	<b>168.733.874,00</b>	<b>176.691.359,00</b>
4. Custo da nova despesa no ano R\$	640.000,00	0,00	0,00
5. Despesas com manutenção (correntes) R\$	202.163,82	418.014,07	438.914,78
<b>6. Custo total da nova despesa em R\$</b>	<b>842.163,82</b>	<b>418.014,07</b>	<b>438.914,78</b>
7. Estimativa do impacto orçamentário %	0,41	0,25	0,25
8. Estimativa do impacto financeiro %	0,35	0,25	0,25

#### Legenda:

Item 1. Superávit financeiro advindo de 2022.

Item 2. Receita prevista no PPA/2022/2025 (Exerc.2024 e 2025) e Orçamento 2023.

Item 3. Disponibilidade Financeira.

Item 4. Custo da nova despesa.

Item 5. Despesas Estimadas com manutenção\*.

Item 6. Custo total das despesas com manutenção estimada.

Item 7. Impacto orçamentário (despesas/receita geral/prevista).

Item 8. Impacto Financeiro (despesas/disponibilidade financeira)

Eis a síntese do impacto financeiro orçamentário a que alude a LRF.

[https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual\\_GestaoFinanceira\\_TCESP\\_2021.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/Manual_GestaoFinanceira_TCESP_2021.pdf)



## Prefeitura do Município de São Pedro

6. **DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DAS DESPESAS**  
**Art. 16, inciso II da LRF**

Na qualidade de ordenador de despesas, com fundamento nos estudos realizados ratifico integralmente este procedimento e declaro que o presente gasto tem suficiente dotação orçamentária, firme e consistente expectativa de suporte de caixa e possui compatibilidade com o PPA - Plano Plurianual e com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias vigentes reputando, cumpridas, as formalidades legais.

São Pedro (SP) aos 2 de fevereiro de 2023.

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito Municipal



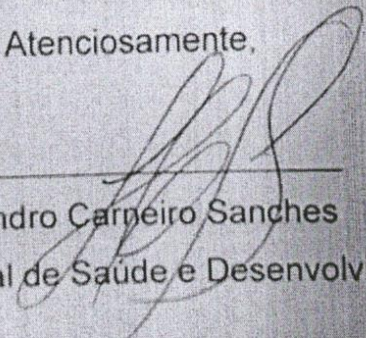
São Pedro, 30 de Janeiro de 2023.

Ofício SMS Nº 021/2023

Tem este a finalidade em solicitar o incremento no planejamento orçamentário para o ano de 2023 com a previsão do custo operacional da Central de transporte da Saúde que, encontrasse em programação de adequações estruturais com data prevista de finalização 20/06/2023. O incremento deverá ser implementado na programação orçamentária 0094 – Assistência Hospitalar e Ambulatorial da função 10 e subfunção 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial.

Quant.	Serviços/Rh/Insumos	2023 (6 meses)	2024 (1 ano)	2025 (1 ano)	Total
1	Enfermeiro	20.108,70	42.228,27	44339,68	106.676,65
5	Técnico enfermagem	81.622,20	171.406,62	179.976,95	433.005,77
5	Motorista	80.620,20	169.302,42	177.767,54	427.690,16
1	Serviços Gerais	8.756,69	18.389,05	19.308,51	46.454,25
	SAAESP	235,73	495,03	519,78	1.250,54
	CPFL	1.756,00	3.687,60	3.871,98	9.315,58
	Medicamentos	6.219,00	6.529,95	6.856,45	19.605,40
	Material/Insumos	2.845,30	5.975,13	6.273,89	15.094,32
	<b>Total</b>	<b>202.163,82</b>	<b>418.014,07</b>	<b>438914,78</b>	<b>1.059.092,67</b>

Atenciosamente,

  
Leandro Carneiro Sanches

Secretário Municipal de Saúde e Desenvolvimento Social

Ilma Sr<sup>a</sup>  
Maria Alice de Losso Machado  
Contabilidade

C/C  
Karla Lovato Pelizzaro de Losso  
Tesouraria

R. Ernesto Giocondo, 46 – Santa Cruz – São Pedro-SP - CEP: 13.520-000

(19) 3481-9370 [ve@saopedro.sp.gov.br](mailto:ve@saopedro.sp.gov.br)

CNPJ: 46.415.998/0001-96



# Prefeitura do Município de São Pedro

OFÍCIO Nº 021

São Pedro, 02 de fevereiro de 2023.

Excelentíssimo Senhor:

Com os nossos atenciosos cumprimentos, dirigimo-nos à presença de Vossa Excelência e a essa Colenda Casa de Leis, com a finalidade de solicitarmos pelo presente, seja deliberado e votado na próxima sessão legislativa, em um único turno, em regime de urgência especial, matéria contida no Projeto de Lei número 013 em anexo, que, conforme ementa, “Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências”.

A urgência especial se justifica pelo próprio interesse público intrínseco ao crédito criado, isto é, o custeio das obras de implementação da Central de Transporte da Saúde, impondo-se como de rigor a imediata apreciação da matéria.

Sendo o que nos oferecia para o momento, louvamo-nos do ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevado respeito e distinta consideração.

Cordialmente,

  
THIAGO SILVÉRIO DA SILVA  
Prefeito Municipal

Câmara Municipal de São Pedro

Numero de Protocolo

00040/2023

Projeto de Lei Nº 13/2023

Data: 02/02/2023 Hora: 15:59

Autor: THIAGO SILVA

Assunto: Autoriza a abertura de crédito especial na legislação orçamentária do Município conforme especifica e dá outras providências.

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
ADILSON DE JESUS

*MD. Presidente da Câmara Municipal de São Pedro*  
*Rua Nicolau Mauro, nº 1.011, Centro, São Pedro – SP, CEP único 13.520-000*